

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Mariana MAYER¹
Israel RUTTE²

RESUMO: O concurso de pessoas, quando reunidas com o objetivo de praticar ilícitos penais, dentre outros requisitos, já foi denominado de quadrilha ou bando e, atualmente, é conhecido por associação criminosa (art. 288 do Código Penal brasileiro). Entretanto, tal denominação ainda não parecia ser suficiente, vez que não abarcava aspectos peculiares de uma organização criminosa. Por isso, houve a necessidade de o legislador em elaborar uma nova definição, que se deu com a criação da Lei 12.850/2013, tipificando organização criminosa, estendendo sua aplicação a outros tipos penais considerados danosos a sociedade. A necessidade de incriminar os agentes envolvidos em organização criminosa fez com que a Lei 12.850/2013 fosse editada, trazendo um novo tipo penal a ser imputado quando preenchidos os requisitos à caracterização do crime, bem como regulando procedimentos dentre os quais os meios de provas, a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes e novas infrações penais correlatas.

PALAVRAS-CHAVE: Organização. Provas. Colaboração. Ação. Infiltração.

ABSTRACT: The concurrence of people, when brought together with the aim of practicing criminal offenses, among other requirements, has been called gang or band and currently is known for criminal association (art. 288 of the Brazilian Penal Code). However, such a designation does not seem to be enough, since it did not include specific aspects of a criminal organization. Therefore, there was the need for the legislature to draw a new definition, which occurred with the creation of Law 12,850 / 2013, typifying criminal organization, extending its application to other criminal offenses considered harmful to society. The need to incriminate those involved in a criminal organization made the Law 12.850 / 2013 was published, bringing a new criminal offense to be charged when satisfy the conditions to the characterization of the crime as well as regulating procedures of which the means of evidence, the award-winning collaboration, controlled action, infiltration of agents and new related criminal offenses.

KEY-WORDS: Organization. Evidences. Collaboration. Action. Infiltration.

O crime de organização criminosa se trata de um delito concurso necessário de pessoas, isto é, para que ocorra é necessária a presença de ao menos quatro agentes; sem isso não há o crime. Ocorre que, mesmo com tal novidade legislativa, ainda há situações que precisam ser diferenciadas quando ao conceito acima exposto, ou seja, quanto à quantidade de agentes à prática delituosa. É o que leciona a doutrina:

¹ Acadêmica do 7º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, monitora da disciplina de Direito Penal, turno noturno; e-mail: marianamayer10@gmail.com

² Professor de Direito Penal e Processual Penal das Faculdades Integradas Santa Cruz; mestre em Direito pela PUCPR; email: israel@santacruz.br

Retrocedendo na antiga inteligência da composição de quadrilha ou bando, estipulou-se o mínimo de três pessoas para a configuração. Permanece-se, lamentavelmente, sem uniformidade: mantém-se o número de duas pessoas na Lei de Drogas; cria-se o mínimo de três pessoas na associação criminosa do Código Penal; e exige-se, pelo menos, quatro pessoas na organização criminosa. (NUCCI, 2014, p.674)

Afora tal celeuma, o artigo primeiro da Lei ora em comento elenca as condições do tipo penal e incrimina os agentes que preencherem os requisitos do parágrafo primeiro, *in verbis*: “*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*”

Os requisitos dispostos no dispositivo legal são essenciais para a concepção do crime, logo, existe a obrigatoriedade da cumulação desses. A estruturação hierárquica, como chefes e subordinados, com tarefas designadas pelos mandantes e realizadas pelos integrantes informalmente na maioria das vezes, sendo cada um dos agentes responsáveis pela função na qual atua. O objetivo de obtenção de vantagem adquirida pelos criminosos, geralmente é econômica, mas nada impede que sejam de outra natureza. Não havendo necessidade de ser analisada a ilicitude dos atos, uma vez que se associaram com o intuito de praticar infrações penais, bastando o fato de a organização existir e preencher os requisitos já está consumado o crime. A vantagem direta pode ser entendida como aquela que ocorre quando executada a conduta advém o ganho. Já a vantagem indireta é aquela que executada a atividade o lucro provém de outras formas.

Ressalte-se que só será aplicado esse tipo penal nas infrações penais em que as penas máximas forem superiores a quatro anos. Entretanto, o próprio dispositivo se contradiz, pois se refere à *infrações penais*, as quais abrangem os crimes e as contravenções penais, sendo que nessa última não há previsão de penas superiores há quatro anos. Nesse sentido:

[...] corretamente, o texto normativo menciona *infração penal*, em lugar de *crime*, podendo abranger, em tese, tanto os crimes quanto as contravenções penais. Entretanto, inexistente contravenção com pena máxima superior a quatro anos, tornando o conceito de organização criminosa na prática, vinculada estritamente aos delitos. (NUCCI, 2014, p.676)

Ainda no artigo primeiro estão estabelecidas outras infrações correlatas, tais como os crimes transacionais que terão sua aplicabilidade pela Lei, mesmo que cometido por um só agente, quando iniciada a execução no Brasil e tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro e as organizações terroristas internacionais.

Como não há uma definição própria de tipo incriminador e procedimentos processuais específicos, aplica-se ao terrorismo o disposto nessa lei. Serão punidos tanto os atos preparatórios quanto os executórios realizados em território nacional.

Os meios de provas admitidos na Lei de Organização Criminosa estão dispostos no artigo 3º. Este dispositivo traz mecanismos específicos que auxiliam as autoridades policiais da melhor maneira possível para a aplicação da norma penal aos agentes infratores. Vejam-se cada um dos incisos do artigo:

I - Colaboração premiada: trata-se do autor ou participe que auxilia as investigações colaborando com informações sobre a materialidade e autoria do crime na organização criminosa. Não considera auto incriminação, apenas a consecução de um prêmio pela cooperação com a justiça. Embora, contribua para o juiz proferir a sentença, essa não poderá ser baseada apenas na delação para a condenação dos agentes envolvidos;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; é a conversa ocorrida em certo local, como espaço aberto e público, possibilitando o contato pessoal entre os interlocutores enquanto um deles colhe as informações por qualquer meio de captação ou através de conversa alheia. Em face o direito a privacidade quando a conversa se dá em ambiente particular é necessária à autorização do juiz para que possa ser considerada como meio de prova lícita;

III - ação controlada; instituto que permite adiar a investigação policial ou administrativa, sob o fundamento de se aguardar o momento oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações importantes. Quando sobrevier a prisão será possível atingir um maior número de envolvidos ou a liderança da organização;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; esses informes não constituem cenário de intimidade e sim natureza pública, portanto, não há necessidade de autorização judicial para que o Ministério Público e autoridade policial tenham acesso a essas informações;

V - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; O sigilo financeiro só poderá ser quebrado para fins de provas mediante autorização judicial;

VI - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, trata-se de penetração do policial com identidade falsa e podendo o mesmo valer-se de ação controlada na organização criminosa lentamente, a fim de identificação de estrutura hierárquica, funcional e seus integrantes;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal, essa cooperação entre as instituições governamentais é necessária para melhor funcionamento da administração da justiça.

Nos crimes cometidos por organizações criminosas muitas vezes é inviável para as autoridades responsáveis pelas investigações descobrirem todos os integrantes e infrações cometidas por eles.

Visando isso, a Lei prevê como meio de prova a *colaboração premiada*, para que o indiciado pela prática desse crime possa, ao cooperar com as autoridades, receber um *prêmio* pela colaboração nas investigações, podendo este ser a diminuição da pena do colaborador em 2/3 ou até mesmo o perdão judicial, dependendo do grau de colaboração do agente. O acordo entre o informante e o Ministério Público poderá ser realizado em qualquer fase, desde a investigação até a execução da pena, em que terá o contribuinte a progressão de regime, mesmo não cumprido os requisitos objetivos à progressão, como benefício.

O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.(HC 90.962, STJ, 2011)

A *ação controlada*, por sua vez, trata-se do retardamento da prisão dos agentes. Chamada também de *flagrante esperado*, tem o escopo de obter maiores indícios de autoria e materialidade de todos os agentes envolvidos.

Com a edição deste diploma legal, deferiu-se à Polícia, mais precisamente ao Delegado de Polícia, a faculdade de retardar ou prorrogar a efetuação da prisão em flagrante, como uma forma de estratégia policial, com a finalidade de monitorar as atividades de organizações criminosas, como, por exemplo, através de infiltração de policiais, interceptação ambiental ou telefônica, quebra de sigilo fiscal, bancário etc., a fim de obter uma maior eficácia na coleta de provas, possibilitando-se a responsabilização criminal de uma quantidade maior de infratores da organização criminosa ou até mesmo de componentes de hierarquia maior na organização. (MOTA, 2013, p. 1)

A *infiltração de agentes* é um dos meios de prova mista admitida na Lei de Organização Criminosa, em que é possível angariar maior número de informações sobre a Organização por agentes policiais infiltrados. A infiltração será procedida durante a investigação policial, embora também seja possível durante o curso do processo, devendo constar como incidente sigiloso.

Para que ocorra a infiltração de agentes é preciso que o infiltrado seja policial e esteja em tarefa de investigação. Necessário Inquérito Policial em caráter sigiloso para que não seja um procedimento informal, viável que o Ministério Público faça o requerimento, após a manifestação do delegado ou elabore seu requerimento. O importante é que o pleito de infiltração chegue às mãos do juiz devidamente instruído. “Ademais, a infiltração de agentes do estado nestas células criminosas tornou-se imprescindível no mundo atual, dado o alto grau de sofisticação que estes esquemas de delinquentes vêm assumindo na atualidade.” (NETTO, 2013, [s/p])

Em suma, a Lei 12.850 de agosto de 2013 finalmente criou o crime de Organização Criminosa no ordenamento jurídico com os crimes e as penas referentes a essa na sua devida proporção, trazendo consigo meios de provas e procedimentos eficazes para obtenção de maiores indícios e evidências de todos os crimes que sobre vêm desse concurso de pessoas criminoso.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, artigos.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas:** Organização Criminosa, 8ª edição, ed. Forense, 2014, p.676-729.

NETTO, Sérgio de Oliveira. **Infiltração de agentes**. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-22/sergio-netto-lei-organizacoes-criminosas-traz-avancos>>. Acesso em 25/10/2015.

STJ. **“A delação premiada e as garantias do colaborador”**. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/A-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-e-as-garantias-do-colaborador>. Acesso em 26/10/2015.

MOTA, Luig Almeida. **“A ação controlada como instrumento investigatório”**. 2013. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ação-controlada-como-instrumento-investigatório>. Acesso em 25/10/2015.